

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2024
(Da Srª Elisângela Araújo)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF tem como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio cujo valor dos bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, supere o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - a pessoa física residente no País;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, deduzido dos valores referentes:

I - às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos sujeitos à incidência do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;

III - aos bens utilizados pelo contribuinte no exercício de atividade profissional da qual decorram seus rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

IV - ao imóvel utilizado pelo contribuinte como residência;

V - à parcela do patrimônio da pessoa jurídica domiciliada no exterior já oferecida à tributação do IGF por meio do acionista ou quotista, pessoa física, domiciliado no País.



* C D 2 4 0 8 1 7 6 0 7 1 0 0 *

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo ficam limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente.

§ 2º Serão deduzidos do IGF, quando efetivamente recolhidos, os impostos de que tratam os arts. 153, VI; 155, I e III; e 156, I e II; da Constituição Federal, relacionados aos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto.

§ 3º A lei disporá sobre a base tributável do IGF aplicável aos casos de usufruto, direito de superfície, uso ou habitação.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que a detenção, posse, exploração ou exercício do poder de administração configure, para fins de incidência do IGF, a disponibilidade do bem ou direito em favor do detentor, possuidor, beneficiário ou administrador.

§ 5º O bem ou direito de titularidade do contribuinte que não constar da declaração do IGF presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 15.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%	150.000,00
De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	1,50%	300.000,00
Acima de 50.000.000,00	2,00%	550.000,00

Art. 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos no regulamento.

Art. 7º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

§ 1º A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar. Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) continua pendente da aprovação de lei complementar que o institua.

Nesse sentido, há uma dúvida dos membros do Congresso Nacional com os Parlamentares que participaram da Assembleia Nacional Constituinte, cuja visão à época era estabelecer um sistema tributário capaz de combater as históricas desigualdades econômico-sociais que marcam a Nação brasileira.

Para vencer essa inércia legislativa, prejudicial às camadas sociais mais necessitadas da nossa população, o presente projeto de lei complementar (PLP) propõe a criação do IGF, com alíquotas entre 1% e 2% alcançando apenas contribuintes com patrimônios acima de quinze milhões de reais.

Nada mais justo que as classes mais favorecidas sejam chamadas a contribuir para superar os efeitos deletérios sobre as finanças públicas causados pelo novo Coronavírus (Covid-19). Embora não se possa vincular diretamente as receitas do IGF ao combate da pandemia, a nova fonte de recursos ajudará a reforçar o caixa da União e, assim, colaborará para financiar os gastos com a saúde pública e a assistência aos necessitados.

Vale registrar que iniciativa semelhante está sendo cogitada na Argentina. Ainda em discussão no Parlamento, mas em grau avançado de consenso, pretende-se instituir *Impuesto a las Grandes Riquezas*, tributo de natureza extraordinária, cobrado uma única vez sobre os patrimônios mais elevados, com os recursos totalmente destinados à aquisição de insumos e equipamentos médicos, ao auxílio dos que perderam renda com a pandemia e à concessão de subsídios a micro, pequenas e médias empresas.

Entendemos que essa opção – conseguir receitas tributárias daqueles que mais podem contribuir – deva ser trilhado pelo Brasil. Vale lembrar que o patrimônio é uma das bases tributáveis menos exploradas por aqui, respondendo, em 2018, por apenas 4,64% da arrecadação tributária nacional. Por outro lado, a tributação sobre bens e serviços, que oneram proporcionalmente mais as camadas mais necessitadas, representou 44,74% desse total, o que mostra a iniquidade do nosso sistema tributário.



* C D 2 4 0 8 1 7 6 0 7 1 0 0 *

Urge, portanto, corrigir ou pelo menos diminuir essa distorção por meio da instituição do IGF, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2024.

Elisângela Araújo
Deputada Federal – PT/BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240817607100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo



* C D 2 4 0 8 1 7 6 0 7 1 0 0 *